

Constituições da Alemanha

Geísa Cadilhe de Oliveira

1. *História Constitucional*

Para se falar de constitucionalismo na Alemanha, deve-se, primeiramente, elucidar os momentos históricos mais marcantes daquele país, iniciando pelo assassinato do sucessor do trono austríaco em 28 de junho de 1914, que desencadeou a I Guerra Mundial, como detalhado em (FEDERAL, 2006).

Após a derrota na batalha de Marne, e conseqüentemente a entrada dos Estados Unidos na guerra, em 1917, o general Erich Ludendorff insistia em uma vitória improvável, porém, em setembro de 1918, ele desiste da guerra e busca a trégua. Após a derrota, o imperador e o príncipe renunciam ao trono, assim, a Alemanha se torna uma república, onde a grande preocupação incide sobre a mudança do velho Estado para o novo Estado.

Em janeiro de 1919 é eleita a Assembleia Nacional que se reuniu em Weimar¹ para deliberar sobre a nova constituição (constituição do *Reich*). A elaboração desta constituição teve como principal influência o Partido Social Democrata - PSD, o Partido Democrata Alemão - PDA e o Partido do Centro - PC (todos estes republicanos).

Em 1933 Adolf Hitler é eleito chanceler após o enfraquecimento da República de Weimar frente ao desemprego e a miséria, conseqüências da crise econômica mundial. Iniciando então a ditadura nazista, com o desfazimento dos sindicatos, a revogação dos direitos fundamentais e o emudecimento da imprensa. Foram dadas competências quase ilimitadas ao regime com a aprovação da *Lei Plenipotenciária*², onde as leis podiam ser criadas sem aprovação prévia do parlamento. Com o falecimento de Hindenburg³ Hitler, além de chanceler, assume as funções de presidente, tomando para si os poderes militares, iniciando seu projeto antisemita, retirando os direitos dos judeus. Em 10 de outubro de 1939, após invadir a Tchecoslováquia e a Polônia, é instaurada a II Guerra Mundial, que custou a vida de mais de cinco milhões de pessoas, principalmente judeus, além de devastar toda a Europa. Em 30 de abril de 1945 Hitler comete suicídio deixando, em testamento, como seu sucessor o almirante-mor Karl Dönitz⁴, que se rendeu dias depois.

A Alemanha foi dividida em três zonas de ocupação (após a Conferência de Ialta⁵), de acordo com o Protocolo de Londres⁶ (assinado em 1944), ficando assim dividido:

¹ Weimar é uma cidade localizada entre Erfurt e Jena, aproximadamente a 80km de Leipzig

² Vide: <<http://goo.gl/w6oQwB>>

³ Vide: <<http://goo.gl/PUehWX>>

- República Federal da Alemanha;
- República Democrática da Alemanha;
- Territórios orientais sob administração polonesa e soviética.

Com a exigência de um modelo de economia social de mercado foi criada a *Lei Fundamental de BONN* com os princípios de Estado de Direito e Estado Social. Essa tinha caráter provisório, até a reunificação da Alemanha. A Lei Fundamental de BONN foi promulgada em 23 de maio de 1949 pelo Conselho Parlamentar de BONN.

A reunificação aconteceu em 1990 com a unificação dos dezesseis Estados Federais (Länder⁷ como ilustrado na Figura 1, obtida de <<http://goo.gl/M6aHHi>>). Além da adesão da República Democrática da Alemanha à República Federal da Alemanha.



Figura 1 – Estados Federais (Länder).

Na Tabela 1 é apresentado um quadro resumo das constituições da Alemanha, obtida em (ROGEIRO, 1996).

APROVAÇÃO	VIGÊNCIA	REGIME POLÍTICO	FORMA DE ESTADO	SISTEMA DE GOVERNO
1849	—	Monarquia Limitada	Confederação	Parlamentar
1871	Até 1918	Monarquia Imperial	Confederação	Semiparlamentar
1919	Até 1933	República	Federação	Semipresidencialista
1949	Em vigor	República	Federação	Parlamentarismo de chanceler

Tabela 1 – Constituições Alemãs.

⁴ Vide: <<http://goo.gl/6ajy2>>

⁵ Vide: <<http://goo.gl/h9O6R>>

⁶ Vide: <<http://goo.gl/qn1y0s>> e <<http://goo.gl/oTuKR>>

⁷ Vide: <<http://goo.gl/BmOgx>>

Como disse (HESSE; HECK, 1998) página 510:

“Uma modificação da Lei Fundamental (supra, número de margem 39), pela qual são tocados a estrutura da federação em estados, a cooperação fundamental dos estados na legislação da federação ou os princípios fixados no artigo 1º e 20, é inadmissível (artigo 79, alínea 3, da Lei Fundamental). Essa frase não deixa dúvida nisto, que modificações constitucionais que afetam o núcleo material da Constituição, segundo a Lei Fundamental, estão excluídas; ela expressa, ademais, uma proibição de eliminação dos fundamentos estatal-federais da Lei Fundamental.”

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha é rígida, ou seja, só pode ser modificada por emendas aditivas ou modificativas, nunca supressivas. Além de exigir quórum mínimo qualificado de dois terços dos membros do Parlamento Federal (*Bundestag*) e no mínimo de dois terços dos votos do Conselho Federal (*Bundesrat*). Comparativamente existem as cláusulas *intangíveis*, sendo elas:

- A Federação de Länder;
- A participação dos Länder na legislação;
- Os princípios dos artigos 1º e 20.

2. Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são reflexos face a uma denegação ou vácuo de um direito. Ou, como dizia (STEIN, 1973) *“todo o direito fundamental tem a sua raiz histórica numa prévia falta de liberdade contra a qual se dirige”*. Desta forma, por motivos históricos, justifica-se o realce dos direitos fundamentais frente a qualquer outro direito. Da mesma ideia temos, em (HESSE; HECK, 1998) página 232, *“...os direitos fundamentais são direitos básicos jurídico-constitucionais do particular, como homem e como cidadão.”*

No capítulo I da Lei Fundamental temos os Direitos Fundamentais, entre os principais: Proteção da dignidade da pessoa humana; Direitos e liberdades pessoais gerais; Igualdade perante a Lei; Liberdade de crença, de culto e consciência, refractação; Liberdade de expressão, informação e de imprensa, liberdade de criação artística e científica; Casamento, família e filiação ilegítima; Sistema escolar; Liberdade de reunião; Liberdade de associação; Sigilo da correspondência, do correio e das telecomunicações; Liberdade de entrada e de circulação; Liberdade de escolha de profissão; Inviolabilidade de domicílio; Propriedade, direito sucessório, expropriação; Socialização; Expatriação, extradição e Direito de petição.

Da mesma forma que existem os direitos fundamentais, existem também as limitações destes mesmos direitos. É o que eles chamam de *Bindungen*, ou seja, é um *“complexo de normas permissivas sujeitas a vínculos”* (STEIN, 1973). Onde, por exemplo, é

permitido à maioria abolir a liberdade de imprensa conforme evidenciado nos artigos 18 e 19. Porém, estas leis (conforme artigo 19) precisam ser gerais, não podendo serem vinculadas a casos concretos ou pessoais. Estas restrições podem ser praticadas sobre quaisquer direitos fundamentais, incluindo o da liberdade.

3. Conclusão

Para uma constituição que deveria ser temporária, tarda sua revogação, mas não por motivos políticos ou históricos mas sim pela sua total aceitação pela população alemã. Seja por motivos de momentos históricos turbulentos ou por anseios mínimos dos cidadãos esta foi a mais segura fonte de direitos para eles no momento. Não sendo promulgada por um poder constituinte originário e sim por uma imposição dos vencedores da segunda guerra. Por este motivo os cidadãos da Alemanha se negaram a chamá-la de Constituição.

Como texto constitucional, obteve êxito na elaboração dos direitos fundamentais, até então tolhidos pelo momento de guerra. Sem contar com a rigidez constitucional adequada, que visa restringir poder autoritários de ultrapassar estes limites. Não obstante, as suas ementas, sempre buscaram a unificação de seus Estados pós-guerra, traçando elementos de “rigidez” com elementos de “mobilidade” constitucional.

Referências

FEDERAL, B. C. N. S. *Revista de informação legislativa: A realidade constitucional da república federal da Alemanha*. Senado Federal, Serviço de Informação Legislativa, 2006. ISSN 0034-835X. Disponível em: <<http://goo.gl/e0hXzR>>.

HESSE, K.; HECK, L. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. [S.l.]: S.A. Fabris Editor, 1998. ISBN 9788588278059.

ROGEIRO, N. *A lei fundamental da República Federal da Alemanha*. [S.l.]: Coimbra Ed., 1996. ISBN 9789723207491.

STEIN, E. *Derecho Político*. [S.l.]: Aguilar, 1973. (Biblioteca jurídica Aguilar). ISBN 9788403250550.